



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DE 21 DE MAIO DE 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU	
Protocolo Interno - D.A.L.	
☐ Proj. de Lei.	
☒ Proj. de Lei Complementar	
☐ Proj. de Emenda a LOM.	
DATA <u>27/05/21</u>	Nº <u>10/2021</u>

Institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos do Município de Foz do Iguaçu, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal e autoriza a celebração de convênio com Entidade Fechada de Previdência Complementar e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Foz do Iguaçu, o Regime de Previdência Complementar – RPC –, disposto nos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º O Município de Foz do Iguaçu, constituído pelos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, incluídas suas autarquias e fundações, é o patrocinador do plano de benefícios do RPC de que trata esta Lei Complementar.

§ 2º O regime de que trata esta Lei será aplicável ao servidor público, titular de cargo efetivo, segurado do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu, vinculado aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, incluídas suas autarquias e fundações, sendo facultativa a sua adesão ao plano de benefícios oferecidos por este regime na qualidade de participante.

§ 3º O RPC, de que trata o *caput* deste artigo, terá vigência a partir da data de publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador estabelecido na Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do Município de Foz do Iguaçu ao plano de benefícios previdenciário administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC.

Art. 2º Os servidores titulares de cargo efetivo, que ingressarem no serviço público municipal após a data de efetiva vigência do RPC, de que trata o § 3º do art. 1º desta Lei Complementar, independentemente de sua adesão ou permanência como participante no plano de benefícios oferecido por este regime, estarão obrigatoriamente sujeitos ao limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, de que trata o § 2º do art. 40 da Constituição Federal, nas aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.

Art. 3º Os servidores, titulares de cargo efetivo, que tenham ingressado no serviço público municipal até a data anterior ao início da vigência do RPC, de que trata o § 3º do art. 1º desta Lei Complementar, não sujeitos ao teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social nas aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu, poderão optar por participar do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar, como participante não patrocinado, conforme regulamento.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei Complementar – fl. 02

Art. 4º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar, será oferecido por meio de adesão ao plano de benefícios já existente ou por meio da criação de plano de benefícios administrado por uma Entidade Fechada de Previdência Complementar.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei Complementar e aplicação no regulamento do plano de benefícios de previdência complementar entende-se por:

I - ASSISTIDO: o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;

II - AUTOPATROCÍNIO: instituto que faculta ao participante que sofrer perda parcial ou total de remuneração, a manutenção da sua contribuição anterior e a assunção da contribuição do patrocinador em relação a parcela reduzida, de modo a permitir a percepção futura de benefício nos níveis anteriormente praticados, observado o regulamento do plano de benefícios;

III - BASE DE CONTRIBUIÇÃO: é a parcela da remuneração que sofrerá a incidência da alíquota de contribuição ao plano de benefícios complementares de previdência;

IV - BENEFÍCIOS DE RISCO: benefícios cuja concessão depende da ocorrência de eventos não previsíveis como morte e invalidez;

V - BENEFÍCIOS PROGRAMADOS: benefícios de caráter previdenciário em que a data de seu início é previsível e previamente planejada pelo participante, desde que estejam atendidos os requisitos previstos no regulamento;

VI - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO: instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício com o patrocinador, antes da aquisição do direito a benefício pleno programado, a interrupção de suas contribuições para o custeio de benefícios previdenciários, optar por receber, em tempo futuro, um benefício, quando do preenchimento dos requisitos regulamentares e na forma do regulamento;

VII - CONTA INDIVIDUAL: conta formada por contribuições efetuadas pelo participante e patrocinador, acrescidas de eventuais transferências por portabilidade, contribuições adicionais voluntárias e pela parcela adicional de risco, bem como pelo rendimento financeiro líquido fruto da aplicação dos recursos, destinada ao pagamento dos benefícios;

VIII - CONTRIBUIÇÃO DE RISCO: contribuição de caráter opcional para cobertura de benefícios de risco que dependem da ocorrência de eventos não previsíveis como morte e invalidez, custeados na forma do regulamento;

IX - CONTRIBUIÇÃO NORMAL: os valores vertidos ao Plano de Benefícios Previdenciários Complementares pelo participante e pelo patrocinador, com o objetivo de constituir as reservas individuais que garantam os benefícios contratados e custear despesas administrativas da EFPC conveniada.

X - CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA: contribuições e aportes voluntários dos participantes ao plano de benefícios, sem contrapartida do patrocinador;

ESTADO DO PARANÁ

XI - PARCELA DE REMUNERAÇÃO DO PARTICIPANTE: base de cálculo da contribuição normal a ser vertida para o plano de benefícios. É composta pelo valor da remuneração que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

XIII - PATROCINADOR: o Município de Foz do Iguaçu, por meio dos seus Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações;

XV - QUOTA DO PLANO: a fração do patrimônio atualizada pela rentabilidade dos investimentos ou pelo índice do Plano de Benefícios, que permite apurar a participação de cada um no patrimônio total do respectivo Plano;

XVII - REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO: valor constituído pelo vencimento básico do cargo efetivo do participante, acrescido das verbas e vantagens pecuniárias de caráter permanente;

CAPÍTULO II

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Diretrizes Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º O Município de Foz do Iguaçu somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei Complementar – fl. 04

Parágrafo único. O plano de que trata o *caput* deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante, com a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora; e

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

Art. 8º Os requisitos para aquisição, manutenção, portabilidade e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar de forma clara nos regulamentos dos planos de benefícios, observada as disposições das Leis Complementares Federais nºs 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001, e das normas dos órgãos reguladores das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

Seção II

Da Inscrição dos Participantes

Art. 9º Podem se inscrever, facultativamente, como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores públicos titulares de cargos efetivos do Município de Foz do Iguaçu.

Art. 10. Os servidores, referidos no art. 2º desta Lei Complementar, com remuneração de contribuição superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, não havendo manifestação contrária, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar.

§ 1º Os servidores cuja inscrição no plano de benefícios tenha ocorrido na forma do *caput* deste artigo, deverão manifestar a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Foz do Iguaçu, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da sua inscrição automática, sendo o seu silêncio ou inércia em requerer o cancelamento, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese da efetivação do cancelamento de que trata o § 1º deste artigo, fica assegurado ao servidor o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser realizada em prazo máximo de até 60 (sessenta) dias do pedido de cancelamento, atualizadas monetariamente nos termos do regulamento.

§ 3º No caso de cancelamento da inscrição prevista no § 2º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 4º Após o prazo de cancelamento, estabelecido no § 1º deste artigo, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o seu desligamento do plano de previdência complementar, nos prazos e condições estabelecidas no regulamento do plano de benefícios.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei Complementar – fl. 05

Seção III Do Custeio dos Planos de Benefícios

Art. 11. O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para o custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

Art. 12. O Município de Foz do Iguaçu, constituído pelos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, incluídas suas autarquias e fundações, é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei Complementar, no convênio de adesão e no regulamento.

Art. 13. A contribuição do participante inscrito no plano de benefícios do RPC será:

I - do participante patrocinado, estabelecido no art. 2º desta Lei Complementar, corresponderá a até 8,5% (oito e meio por cento), incidente sobre a parcela de remuneração de contribuição que exceder o valor máximo dos benefícios do regime geral de previdência social; e

II - do participante não patrocinado, contribuirá com um percentual de livre escolha, desde que não inferior a 1% (um por cento) incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º As alíquotas de contribuições do participante inscrito, mencionadas no *caput*, incidirão sobre as verbas que compõe a remuneração de contribuição, definida no inciso XVII do art. 5º desta Lei Complementar, cuja composição das verbas são as mesmas estabelecidas para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu pela Lei Complementar nº 107, de 19 de abril de 2006.

§ 2º A contribuição do patrocinador será paritária a do participante indicado no inciso I do *caput* deste artigo e em hipótese alguma poderá ser superior à contribuição normal do participante.

§ 3º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado os limites dispostos no *caput* deste artigo e no regulamento do plano de benefícios.

§ 4º Além da contribuição de que trata o *caput* deste artigo, serão admitidas contribuições de risco, contribuições voluntárias e aportes adicionais, por parte do participante, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 5º As contribuições do patrocinador ao plano de benefícios complementares previdenciários serão realizadas com recursos do orçamento dos órgãos e entidades correspondentes à lotação funcional do participante.

Art. 14. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I - esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado;

II - esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei Complementar – fl. 06

III - optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 15. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios deverá manter controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

CAPÍTULO III DA SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 16. O acompanhamento do Plano de Benefícios de Previdência Complementar, além dos órgãos federais competentes, será realizado pelo Município, de forma suplementar, por meio do Conselho de Acompanhamento, conforme regulamento a ser elaborado pelo poder Executivo Municipal.

§ 1º O conselho será composto por até 5 (cinco) integrantes, cuja qualificação, certificação e demais critérios de seleção serão estabelecidas por regulamento.

§ 2º O Conselho de Acompanhamento deverá ser integrado, no mínimo, por 2 (dois) representantes dos participantes, desde que atendam os critérios de qualificação e certificação mínima.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Fica o Município de Foz do Iguaçu, representado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a oferecer e patrocinar planos de benefícios previdenciários, por meio de convênio de adesão a ser firmado com uma Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC, instituída em conformidade com as Leis Complementares Federais nºs 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001, que será responsável pela gestão do plano de benefícios complementares previdenciários.

Parágrafo único. A representação de que trata o *caput*, compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, bem como para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei Complementar e demais atos correlatos.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei Complementar – fl. 07

Art. 18. Deverão estar previstas, expressamente, no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Município de Foz do Iguaçu, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores, instituidores e averbadores;

II - os prazos de cumprimento das obrigações entre as partes e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Município de Foz do Iguaçu;

V - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a 90 (noventa) dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Art. 19. O Chefe do Poder Executivo encaminhará solicitação de abertura no orçamento geral, em caráter excepcional, de créditos especiais a título de adiantamento de contribuição previdenciária do patrocinador, para atender as despesas relativas à gestão administrativa do plano de benefícios de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar, a serem aportadas junto a EFPC com o qual o Município de Foz do Iguaçu firmar convênio de adesão.

Parágrafo único. As regras de compensação, ou seja, de restituição dos valores aportados quando do atingimento do ponto de equilíbrio do plano deverão estar expressas no convênio de adesão.

Art. 20. Lei específica irá dispor sobre a opção de migração ao Regime de Previdência Complementar – RPC –, de que trata o § 16, do art. 40, da Constituição Federal, aos servidores titulares de cargo efetivo, que tenham ingressado no serviço público municipal até a data anterior ao início da vigência do RPC.

Parágrafo único. A Lei de que trata o *caput* deste artigo deverá ser encaminhada ao Legislativo Municipal no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei Complementar, estabelecendo os critérios, prazos e os procedimentos, bem como a forma de compensação ao servidor optante, cuja contribuição previdenciária de período anterior a sua adesão, tenha incidido sobre a parcela da remuneração superior ao limite máximo estabelecido aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei Complementar – fl. 08

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 21 de maio de 2021.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por
FRANCISCO LACERDA
BRASILEIRO CPF: 53736656491
Data: 21/05/2021 13:02:43
Data: 21/05/2021 16:03:04 100-00

Este documento foi assinado digitalmente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://sistemas.pmf.br.gov.br/tp/sidpublico/verificar> e utilize o código b478d17f-7beb-4276-948b-36e856e05dc0.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM Nº 026/2021

Ao Senhor
NEY PATRÍCIO DA COSTA
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU – PR

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar que “Institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos do Município de Foz do Iguaçu, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal e autoriza a celebração de convênio com Entidade Fechada de Previdência Complementar e dá outras providências”.

A Reforma Previdenciária trazida pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, estabeleceu, dentre tantas alterações aos entes federados brasileiros, a obrigatoriedade da implementação da previdência complementar a todos os servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, com a respectiva limitação de seus benefícios ao teto do Regime Geral de Previdência Social, nos termos art. 40, § 14, do texto constitucional, como segue:

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

E ainda, a Emenda Constitucional nº 103 fixa, em seu art. 9º, § 6º, o prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da data de entrada em vigor desta Emenda para que os entes federados instituem este Regime de Previdência Complementar – RPC, vide:

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Cabe mencionar, ainda, que a Emenda Constitucional nº 103/2019, apesar de trazer para o texto constitucional a possibilidade de que Entidades Abertas de Previdência Complementar – EAPC pudessem operar os planos de benefícios de entes federados, trouxe também, em seu art. 33, a obrigatoriedade de que a relação entre essas entidades e entes seja disciplinada através de uma Lei Complementar, que ainda não foi editada, diante do que o Município somente poderá, neste momento, selecionar Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC para operar os planos de benefícios a serem oferecidos aos seus servidores:



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Mensagem nº 026/2021 – fl. 02

Art. 33. Até que seja disciplinada a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e entidades abertas de previdência complementar na forma do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 202 da Constituição Federal, somente entidades fechadas de previdência complementar estão autorizadas a administrar planos de benefícios patrocinados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente.

Neste prazo de 2 (dois) anos, que finda em 13 de novembro do corrente ano, não basta o Município editar a presente Lei Complementar que institui o RPC, também será necessário dentro deste prazo, disponibilizar o plano de benefícios de previdência complementar aos servidores afetos a este regime.

Então, com vistas a ofertar este plano de previdência complementar aos servidores, ainda será necessário realizar o processo de seleção da Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC – que administrará este plano, com a qual o Município de Foz do Iguaçu firmará convênio de adesão e a respectiva autorização deste convênio pelo PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar, nos ditames das Leis Complementares Federais nºs 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001.

Feito estes esclarecimentos, o primeiro passo é a aprovação do presente Projeto de Lei de implantação do Regime de Previdência Complementar – RPC, que em observância aos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da Federal e as disposições das Leis Complementares Federais nºs 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001, estabelece em linhas gerais que:

1. este regime será aplicável ao servidor público, titular de cargo efetivo, do Município de Foz do Iguaçu, vinculados aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, incluídas suas autarquias e fundações;
2. este regime terá vigência a partir da data de publicação da autorização pelo órgão fiscalizador estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do Município de Foz do Iguaçu ao plano de benefícios previdenciário administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC;
3. os servidores, titulares de cargo efetivo, que ingressarem no serviço público municipal após a data de efetiva vigência deste RPC, estarão obrigatoriamente sujeitos ao limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS nas aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de Foz do Iguaçu, poderão participar do plano como participante patrocinado;
4. os servidores, titulares de cargo efetivo, que ingressarem no serviço público municipal antes da data de efetiva vigência deste RPC, não sujeitos ao teto do regime geral para os benefícios do RPPS a serem concedidas pelo RPPS do Município de Foz do Iguaçu, poderão participar do plano como participante não patrocinado;
5. os planos de benefícios previdenciários, a serem oferecidos facultativamente aos servidores públicos, titulares de cargos efetivos do Município de Foz do Iguaçu, descritos em regulamento, deverão ser estruturados na modalidade de contribuição definida, na qual o valor do benefício que o participante receberá em sua aposentadoria será com base no saldo de conta acumulado, advindo de suas contribuições, da patrocinadora (no caso do servidor patrocinado) e da rentabilidade dos recursos investidos durante todo o período de acumulação e recebimento;



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Mensagem nº 026/2021 – fl. 03

6. o participante patrocinado, inscrito no plano de benefícios do RPC, contribuirá com um percentual de até 8,5% (oito e meio por cento), incidente sobre a parcela de remuneração de contribuição que exceder o valor máximo dos benefícios do RGPS, sendo que a contribuição do patrocinador será paritária a do participante;
7. o participante não patrocinado inscrito no plano de benefícios do RPC, contribuirá com um percentual de livre escolha, desde que não inferior à 1% (um por cento) incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;
8. além da contribuição normal serão admitidas as contribuições de risco (para cobertura de eventos de invalidez e morte do participante), contribuições voluntárias e aportes adicionais por parte do participante, sem a contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios;
9. lei específica disporá sobre a opção de migração ao RPC, de que trata o § 16, do artigo 40 da Constituição Federal, aos servidores titulares de cargo efetivo, que tenham ingressado no serviço público municipal até a data anterior ao início da vigência do RPC;
10. o plano de benefícios do RPC a ser ofertados aos servidores será decorrente da adesão do Município de Foz do Iguaçu a um plano multipatrocinado administrado por uma Entidade Fechada e Previdência Complementar – EFPC, com a qual será firmado um convênio de adesão, precedida de processo de seletivo com ampla divulgação e participação da EFPC, que atenda aos princípios constitucionais que assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes e que contemple exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia da boa prestação de gestão dos planos de benefícios.

Sobre a adesão a plano multipatrocinado operado por EFPC já existente, trata-se de alternativa viável e menos onerosa para o Município de Foz do Iguaçu, pois elimina a necessidade de instituir entidade própria e arcar com gastos de toda estrutura necessária para administrar e executar o plano, a começar pela constituição dos conselhos deliberativo, fiscal e diretoria executiva, estruturação de departamentos e setores, e ainda, contratação de pessoal, o que, em muitos casos, inviabiliza a implantação do regime ou acabam por direcionar os recursos da poupança previdenciária do participante para o custeio da entidade.

Acerca das vantagens da instituição deste Regime de Previdência Complementar – RPC – apontam os especialistas da área de previdência como uma medida prioritária para o equilíbrio das finanças públicas dos entes federados, pois ao fixar o teto do regime geral para a concessão de benefícios e aposentadoria e pensão pelo RPPS, em médio prazo, tem um efeito de diminuir as despesas deste RPPS com impacto positivo nas contas públicas, e ainda, para o servidor também é bastante interessante ter uma diversificação das fontes dos pagamentos dos benefícios e a possibilidade de manutenção do nível de renda próximo de quando da ativa.

O presente Projeto de Lei Complementar não acarretará aumento de despesas ao Município, considerando que a contribuição patronal a ser vertido a este RPC, referente aos servidores admitidos após a data de efetivação deste regime, no percentual de até 8,5% (oito e meio por cento) incidente sobre a parcela de remuneração de contribuição que exceder o valor máximo dos benefícios do RGPS, está abaixo da contribuição patronal vigente no percentual de 15% (quinze por cento) sobre a mesma base, atualmente vertido para o RPPS Municipal. Neste aspecto, haverá redução das despesas relativas à contribuição patronal do novo servidor admitido com remuneração acima do teto do RGPS.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Mensagem nº 026/2021 – fl. 04

Portanto não se fala nesta mensagem em Relatório de Impacto Orçamentário Financeiro – RIOF, o que deverá ser tratado apenas quando Município encaminhar, conforme prevê o presente projeto em seu art. 19, onde estabelece que, oportunamente, será encaminhado solicitação de abertura no orçamento geral, em caráter excepcional, de créditos especiais a título de adiantamento de contribuição previdenciária do patrocinador, para atender as despesas relativas a gestão administrativa do plano de benefícios de previdência complementar de que trata esta lei, a serem aportadas junto a EFPC com o qual o Município de Foz do Iguaçu firmar convênio de adesão. Ocasão em que, em observância ao disposto no § 1º do art. 17 da Lei complementar nº 101/2000, por se tratar de nova despesa obrigatória de caráter continuado derivada de lei, deverá ser instruído com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

Por fim, temos a informar que o presente Projeto de Lei Complementar foi elaborado pelos membros da Comissão Especial, designados pela Portaria nº 71.380, de 4 de fevereiro de 2021, com a finalidade específica para realizar estudos e viabilizar o Regime de Previdência Complementar - RPC – no âmbito do Município de Foz do Iguaçu, constituído pelos representantes da Administração Municipal, dos sindicatos representativos dos servidores (SISMUFI e SINPREFI) e da Foz Previdência, gestora do RPPS do Município.

Pelo exposto, considerando o prazo constitucional a ser cumprido e a relevância da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar, **em caráter de urgência**, para apreciação e aprovação pelos Nobres Vereadores desta Egrégia Casa das leis.

Foz do Iguaçu, em 21 de maio de 2021.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **MENSAGEM**

Número: **26/2021**

Assunto: **INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma portal **PMFI** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmfri.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=b478d17f-7beb-4276-948b-36e856e05dc0&cpf=53736656491>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:

b478d17f-7beb-4276-948b-36e856e05dc0

Hash do Documento

3DF2F9D9804EE4429529FD62D4A7679C1B47DDA7A8DBEC360AE3E29BD0AFD09F

Anexos

Nome:026 - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.pdf - Código: **d33d113c-6ef9-475c-b041-a8bcc7cc0b26** - Páginas:12

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/05/2021 é(são) :

Francisco Lacerda Brasileiro (Signatário) - CPF: 53736656491 em 21/05/2021 13:03:58 - OK

Tipo: Assinatura Digital



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTES DOCUMENTOS ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536, DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo, produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.